



Processo nº 158/2021

Edital nº 105/2021

Pregão Eletrônico nº 40/2021

Objeto: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA.

ASSUNTO: Análise de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 40/2021.

Cuida-se de pedido de impugnação para o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2021, dirigido via e-mail em 21 de outubro de 2021 às 14h20min, à esta municipalidade, pela empresa **FIORILLI SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.704.233/0001-38.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

O presente pedido tem fundamento no Art. 9º da Lei nº 10.520/02, Art. 41, §2º 8.666/93 e também no subitem 25.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

“25.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo-se ao Depto. de Compras, sito à Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro Maracá, na cidade de Guaíra/SP, das 8h às 16h, ou através do e-mail compras@guaira.sp.gov.br.”

DO PEDIDO:

O pedido de impugnação apresentado pela Impugnant segue colacionado na íntegra segue abaixo :



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



FIORILLI SOFTWARE LTDA.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

Av Marginal, 65, Bálamo-SP - Fone: (17) 3264 9000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Referência:

Pregão Eletrônico nº 40/2021

Processo Licitatório nº 158/2021

Edital de Licitação nº 405/2021

FIORILLI SOFTWARE LTDA., sociedade empresarial por cotas de responsabilidade limitada, com sede social na Avenida Marginal, nº 65, Distrito Industrial, na cidade de Bálamo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.704.233/0001-38, por meio de seu representante, José Roberto Fiorilli, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.146.225 e inscrito no CPF do MF sob o nº 476.609.378-04, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como artigo 9º, da Lei 10.520, de 2002, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao processo licitatório em epígrafe, promovido pela Prefeitura Municipal de Guairá, pelos relevantes motivos de fato e de direito que passa a expor.

A mencionada licitação tem data marcada para o início da disputa de preços no dia 26 de outubro de 2021, às 09:00 horas, tendo por objeto selecionar a melhor proposta para a *"contratação de empresa especializada em para locação de software integrado de gestão pública, para atendimento às áreas de contabilidade pública, folha de pagamento, arrecadação, saúde pública, planejamento, licitações, compras, almoxarifado, controle de frotas, entre outros"*.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



FIORILLI SOFTWARE LTDA.
ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL
Av Marginal, 65, Balsamo-SP - Fone: (17) 3264 9000

Todavia, compulsando o edital e seus anexos, constatamos a existência de uma impropriedade flagrante.

DA PESQUISA DE PREÇOS NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE DO MERCADO

O referido Edital de Licitação, expressamente, anotou em sua tabela de descrição resumida referente ao objeto o valor mensal de R\$ 27.661,035 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) como estimado.

Inicialmente cumpre registrar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisas de preços.

Tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 10.520/02 exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Destaca-se que uma das formas de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

O Tribunal de Contas da União no acórdão nº 868/2013 - Plenário dispõe que **"para a estimativa de preço a ser contratado é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado"**.

Assim, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam: a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade do mercado e a ampliação da diversificação das fontes de informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado ou máximo da contratação.

Com base na supramencionada pesquisa de preços a Administração deverá fixar o preço estimado ou preço máximo para a contratação, conforme artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



FIORILLI SOFTWARE LTDA.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

Av Marginal, 65, Balsamo-SP - Fone: (17) 3264 9000

tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;"

É importante esclarecer que o preço estimado é aquele definido tendo em vista os preços de mercado, mas que não estabelece um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, é parâmetro de análise dos preços das propostas, mas pode ser ultrapassado dependendo da situação concreta. Trata-se de um valor de referência. Já o preço máximo é aquele fixado no instrumento convocatório pela Administração, o qual não poderá ser ultrapassado, pois qualquer proposta com preço superior ao estabelecido como máximo deverá ser desclassificada.

Pois bem. Com relação ao valor constante no instrumento convocatório patente é a necessidade de se ajustar os valores utilizados como parâmetro, pois os preços constantes, com o devido respeito, **não refletem a realidade do mercado.**

Por meio de um de nossos representantes, que esteve na Prefeitura, compulsando os autos da licitação no local, a fim de averiguar os indicadores utilizados, podemos constatar que a solicitação de cotação feita à nossa empresa não condiz com os termos do edital, uma vez que foi requerido sistemas além do que realmente consta no instrumento, como exemplo podemos citar o software de ensino. Com sistemas a mais obviamente que encarecerá o valor da cotação encaminhada, alterando, substancialmente, a pesquisa realizada, afinal, a composição de nossos preços se modifica com a inclusão ou retirada de sistemas, afetando, diretamente, a média de preços.

Além disso, foi realizada pesquisa de preços de empresa que não pertence ao ramo, que não disponibiliza todos os sistemas requeridos.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



FIORILLI SOFTWARE LTDA.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

Av. Marginal, 65, Balsamo-SP - Fone: (17) 3264 9000

Uma das solicitações de preços foi realizada para a empresa "**Fabio Rogerio Rodrigues Eireli**", CNPJ **31.857.160/0001-85**, que em consulta às informações da empresa, é possível se denotar o foco exclusivo a um único sistema, qual seja, relativo à tributação.

Ainda, em pesquisas à rede mundial de computadores e portais de dados públicos, como do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não conseguimos localizar qualquer contrato que tenha sido executado por essa empresa a um órgão público, ou um empenho que tenha sido emitido

Ora como podemos utilizar como parâmetro cotação de empresa que não fornece todos os softwares necessários e que não é do ramo, não atua no mercado com um leque de sistemas? Claramente que o valor será mais baixo, até por desconhecer a realidade de mercado.

Consta, ainda, valor de referência **Prefeitura do Município de São José do Herval**, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, um município que possui aproximadamente 2000 habitantes, com realidades distintas de municípios de porte maiores.

Isto é, na composição desse preço, não se observou, ao menos, município de porte equivalente, que possua necessidades semelhantes.

Não houve demonstração, da mesma forma, de que os valores pagos por tal município por seus sistemas informatizados são para os mesmos sistemas e descritivos do Município de Guaíra.

Portanto, valor discrepante da nossa realidade, do nosso mercado e ainda sem saber ao certo quais os sistemas informatizados utilizados naquele local

Insta salientar que a Administração deve manter um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado, o que não ocorreu no presente edital.

Ao analisar os preços atuais de mercado para licenciamento de sistemas informatizados para a gestão pública em comparação com os descritos no orçamento base do presente edital verifica-se que não são suficientes para cobrir os custos dos serviços, corresponde a um valor muito abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Feitas essas considerações, percebe-se que a estimativa de preços apresentada pela Administração deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que a contratada aufera lucro.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos dos serviços e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, n° 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS



FIORILLI SOFTWARE LTDA.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

Av Marginal, 65, Balsamo-SP - Fone: (17) 3264 9000

mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável, talvez afastando até eventuais interessados do certame.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder"

Caso sejam mantidos os valores constantes do orçamento contido no Edital poderá ensejar em esvaziamento do certame, com ausência de participação de empresas sérias e competentes no mercado.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado.

Desta feita, entende-se necessária a alteração do presente orçamento-base de forma a ser previsto um preço justo, razoável e condizente com a condições do mercado frente a todas as especificações solicitadas.

Assim, diante o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Balsamo/SP, 21 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO
FIORILLI:4766093780
4

Atestado de forma digital por JOSE ROBERTO FIORILLI:4766093780 Data: 2021.10.21 14:19:20 -0700

.....
Fiorilli Software Ltda.
José Roberto Fiorilli

DA ANÁLISE E RESPOSTA:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei n° 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Na Cartilha de Licitações e Contratos do TCU, a Corte de Contas orienta:

“Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública.”

Para servir de parâmetro idôneo, a pesquisa deve ser a mais ampla possível, considerando todos os meios hábeis a demonstrar o preço efetivamente praticado no mercado. Ademais, a pesquisa deve considerar todas as variáveis que possam ter repercussão no valor do objeto, tais como eventuais variações do produto ou serviço a ser licitado, o local da prestação do serviço ou entrega do produto, quantidades, validade, etc. Conforme menciona o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, devem ser descartados os orçamentos com valores muito discrepantes, que possam comprometer a estimativa.

Sendo assim, por se tratar de assunto técnico, para o qual há designação uma comissão responsável, nomeada pelo Decreto Municipal nº 5881 de 17/02/2021, como orientado pelo departamento jurídico, o pedido de impugnação foi encaminhado para análise do Setor Técnico Responsável, no qual foi apresentada a seguinte resposta:



CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que referente ao Encaminhamento feito pela Pregoeira em 25/10/2021, referente à Locação de Software de Gestão Pública a Comissão Especial de Avaliação de Preços de Mercado/Cotação tendo em vista os apontamentos jurídicos e questionamentos feitos pelo Impugnante FIORILLI SOFTWARE LTDA, esta comissão passou a aferição dos valores estimados.

Analisando os orçamentos apurados para estimar esta licitação verificamos que as 2 empresas que apresentaram orçamento possuem o mesmo CNAE, portanto, o mesmo campo de atuação, estando apta para execução dos serviços ora cotados.

Quanto aos argumentos que a impugnante utilizou, para melhor análise realizamos pesquisa no Portal da Transparência Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde podemos averiguar que independente da quantidade de habitantes que possui a cidade, os preços pagos por serviços semelhantes são variáveis, como demonstrado na tabela abaixo:

Município	Total de Habitantes*	Empresa	Valor Pago R\$**
Holambra	15.605	FIORILLI SOCIEDADE CIVIL LTDA	24.881,56
Garça	44.429	FIORILLI SOFTWARE LTDA	25.244,16
Itararé	50.778	RESOFT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	34.853,00
Itariri	17.754	RESOFT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	25.873,00
Areiopolis	11.186	RESOFT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	23.711,66
São Lourenço da Serra	16.127	RESOFT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA	25.936,00
Americana	43.536	SMARAPD INFORMATICA LTDA	29.477,02
Itápolis	78.029	SMARAPD INFORMATICA LTDA	36.700,74

* Informação obtida no site do IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/>

** Informação obtida no site do TCESP: <https://transparencia.tce.sp.gov.br/>

Assim sendo, com base nas informações obtidas temos para os serviços em questão uma média de R\$ 28.342,14, portanto, o estimado por esta administração considerando as condições acima demonstra estar dentro de preço de mercado.

Assim sendo nós, integrantes da Comissão Especial de Avaliação de Preços de Mercado/Cotação, Decreto N. 5881 de 17/02/2021, ratificamos os valores orçados anteriormente, como sendo valores praticados no mercado atual.

Declaramos serem verdadeiras as informações acima e firmamos a presente certidão.

Guairá-SP, 25 de outubro 2021.


Juliana Cristina C. Rodrigues de Souza

JULIANA CRISTINA C. R. DE SOUZA
CPF: 193.253.038-40
DEPTO DE COMPRAS


Lídia Alves da Silva

LÍDIA ALVES DA SILVA
CPF: 324.870.018-10
DEPTO DE COMPRAS



Dessa forma, com base na resposta apresentada pela Comissão de Cotação que demonstrou que os valores estimados de R\$ 27.661,03 refletem uma realidade de mercado, e ainda demonstrando que tal valor estipulado no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, atendendo o interesse da coletividade.

Assim sendo, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art. 37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendo que devem ser mantidas as regras disposta no Edital.

DECISÃO:

Conclui-se então que a verificação dos valores consultados que deram azo ao valor estimado, estipulado na presente licitação, reflete o valor de mercado, isso embasado na análise e resposta do Setor Técnico, qual seja a Comissão de Avaliação de Preços.

Assim, acolho o pedido de impugnação apresentado pela licitante FIORILLI SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.704.233/0001-38 para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta, com base nos argumentos acima.

Guairá/SP, 25 de outubro de 2021.

Assinado no original
ELIANA PAULO QUIRINO
Pregoeira